



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011.192/99-14
Recurso nº. : 129.430 – VULUNTÁRIO
Matéria: : IRPJ - Exercícios de 1993 a 1995
Embargante : DIVESA – DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS
LTDA.
Embargada : PRIMEIRA CÂMARA – PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 25 de maio de 2006

RESOLUÇÃO Nº 101-02.536

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIVESA – DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

MANOEL ANTÔNIO GADRLHA DIAS
PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e ÉLVIS DEL BARCO CAMARGO (Suplente Convocado).

Processo nº. : 10980.011.192/99-14
Resolução nº. : 101-02.536

Recurso nº. : 129.430 – VULUNTÁRIO
Embargante : DIVESA – DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS
LTDA.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica DIVESA – DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS LTDA., já qualifica nos presentes autos, com fundamento no artigo 27 do Regimento Interno, aprovado com a Portaria MF nº 55, de 1998, opção EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra o decidido através do Acórdão nº 101-94.366, de 11 de setembro de 2003, por entender que teria ocorrido omissão sobre a questão versada no item 002 do Auto de Infração.

Sustenta a Embargante que do voto condutor ao Aresto atacado não se verifica o enfrentamento da matéria descrita na peça básica, nestes termos:

“002 – EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES EXCLUSÕES INDEVIDAS

Redução, indevida, do Lucro Real em virtude da exclusão a maior em 31/12/93, efetuada a título de “Ajuste por Aumento no valor de Investimento avaliado pelo Patrimônio Líquido”.

Em 16/11/92 o contribuinte vendeu a participação que tinha na empresa Cifra Administradora de Bens e Participações Ltda – (...), à empresa Ouro Verde Transporte e Locação Ltda pelo valor de CR\$ 8.231.490.000,00 para pagamento em 04/01/93.

Tendo em vista que a compradora não efetuou nenhum pagamento, mesmo após ter sido concedida prorrogação de vencimento para 30/04/93, foi efetuado Distrato de Compra e Venda em 10/12/93, retornando as quotas da empresa para o contribuinte.

O contribuinte registrou o retorno do Investimento em 31/12/93 mediante débito na conta INVESTIMENTOS/CIFRA ADM. DE BENS E PART. LTDA – (...) e crédito na conta que registrava o valor a receber da compradora, (...). Na mesma data o contribuinte efetuou o cálculo da equivalência patrimonial com base no balanço levantado pela investida em 31/12/93, efetuando um lançamento no valor de CR\$ 303.494.273,01 referente à Ganho na Equivalência Patrimonial.

Processo nº. : 10980.011.192/99-14
Resolução nº. : 101-02.536

A seguir, efetuou a exclusão no LALUR, do mesmo valor (...), equivalente a 1.639.446,15 UFIR. Desta forma, o procedimento utilizado pelo contribuinte não causou influência no Lucro Real apurado no período-base, pois o mesmo valor da receita lançada contabilmente foi excluída no LALUR. No entanto, o deságio ocorrido na aquisição do investimento não ficou registrado.

A empresa utilizou procedimentos contábeis em desacordo com a legislação que trata da avaliação de investimentos com base na equivalência patrimonial, prevista nos artigos 258 e 264 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450 de 04/12/1980 – RIR/80.

Quando do registro do investimento, que deveria ter sido feito em 10/12/93, data do distrato, o contribuinte deveria ter efetuado a avaliação do investimento com base no Patrimônio Líquido da investida e registrado o deságio na aquisição em conta distinta da que registra o valor do investimento, conforme previsto no artigo 259 do RIR/80, da seguinte forma):

.....
Após estes procedimentos citados, deveria o contribuinte efetuar o cálculo do ganho na equivalência patrimonial com base no valor do Patrimônio Líquido da Investida em 31/12/93, (...).

.....
O fato do contribuinte não haver registrado o deságio na aquisição, que deveria reduzir o custo do investimento por ocasião de sua posterior alienação, implicou em amortização antecipada do referido deságio. A receita gerada pela referida amortização, foi registrada pelo contribuinte como sendo "Ganhos na Equivalência Patrimonial", o que não corresponde à realidade.

(...). Tal amortização antecipada é permitida pela legislação, e o seu valor pode ser excluído do Lucro Líquido para fins de apuração do Lucro Real, conforme parágrafo único do artigo 262 do RIR/80. Assim sendo, seria autorizada a exclusão no valor (...). No entanto, conforme artigo 264, parágrafo 3º do RIR/80, concomitantemente com a amortização contábil do deságio, será mantido controle, no Livro de Apuração do Lucro Real, para efeito de determinação do ganho ou perda de capital na alienação do investimento.

Neste caso, o valor do deságio amortizado em 31/12/93 (...) deverá ser adicionado ao Lucro Líquido para fins de apuração do Lucro Real no período-base em que ocorrer a alienação do investimento, corrigido monetariamente conforme previsto no artigo 323, inciso II e parágrafo único do RIR/80

Processo nº. : 10980.011.192/99-14
Resolução nº. : 101-02.536

(...) A diferença excluída a maior indevidamente é no valor de CR\$ 18.221.365,11. (...).*

Segundo a Embargante, tanto na fase impugnativa quanto na recursória, a questão foi objeto de sua manifestação, tendo, inclusive, a autoridade julgadora monocrática, enfrentado a questão por entender que a mesma não estaria submetida ao Poder Judiciário.

Ao final solicita sejam admitidos os presentes EMBARGOS, para que seja sanada a omissão apontada.

É O RELATÓRIO. 



Processo nº. : 10980.011.192/99-14
Resolução nº. : 101-02.536

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

Conforme manifestado no despacho de fls., os presentes Embargos devem ser admitidos, tendo em vista que restou caracterizada a omissão sobre um dos fatos descritos no item 002 do Auto de Infração, ainda que não aquele indicado pelo sujeito passivo na presente relação jurídica tributária.

A questão relacionada com a indevida exclusão da parcela de R\$ 1.590.234,86, a título de Efeito Líquido da correção monetária devedora "Plano Verão", efetivamente não foi analisada e muito menos objeto de deliberação por parte desta Câmara.

O deslinde da controvérsia está, portanto, em definir qual sistemática deve prevalecer para cálculo da diferença de correção monetária do denominado "Plano Verão", se: considerados todos os bens integrantes do Ativo Permanente em 1988, como defendido pela autoridade lançadora; ou promovendo-se a exclusão dos efeitos resultantes da baixa dos bens alienados e das depreciações ocorridas, no período de janeiro de 1989 a junho de 1994, como adotado pela recorrente.

Na peça básica temos o fato descrito nestes termos:

"EXCLUSÕES INDEVIDAS

Exclusão indevida na Demonstração do Lucro Real em 31/12/94 do valor total de R\$ 2.478.478,00, à título de "Efeito líquido da correção monetária devedora "Plano Verão"".

Tal exclusão não é permitida pela legislação. O contribuinte impetrou ação cautelar e ação declaratória para poder efetuar a correção monetária do balanço referente ao mês de janeiro de 1989 com índice diferente do previsto na legislação. Na prática, o contribuinte pretendia utilizar a BTN em 31/01/89 no valor de NCz\$ 10,50 ao invés de NCz\$ 6,92. No entanto, ao efetuar o cálculo dos efeitos da utilização do índice diferente na Correção Monetária do Balanço em 1989, o contribuinte omitiu a existência das principais contas de seu ativo permanente em janeiro de 1989. O excesso de despesa de correção monetária que a aplicação daquele índice iria causar era no valor equivalente a 728.814,0783 BTN, mas o contribuinte apurou 2.033.621,1348, utilizando-se do artifício de omitir as maiores contas de seu ativo permanente. A diferença de correção monetária pleiteada pelo contribuinte permitiria uma exclusão em 31/08/94 no valor de R\$ 888.243,14, e não R\$

Processo nº. : 10980.011.192/99-14
Resolução nº. : 101-02.536

2.478.478,00 como fez o contribuinte. O excesso do valor excluído sobre o valor calculado pelo contribuinte não tem fundamento legal ou fático.

.....
No "Anexo A" da declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte (fls. 05), referente ao período-base de 1989, o valor total do Ativo Permanente é de NCz\$ 1.893.251,00 ou Cz\$ 1.893.251.000,00, sendo que o grupo de contas dos edifícios e construções atinge o valor bruto de NCz\$ 1.199.792,00 ou Cz\$ 1.199.792.000,00/

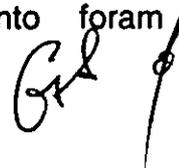
Em resposta à intimação, o contribuinte também apresentou, um demonstrativo composto de 19 (dezenove) páginas (fls. 270 a 288), onde consta, na página 19, o cálculo do Efeito Líquido da Correção Monetária a menor em BTN/UFIR. No entanto, neste demonstrativo, observa-se que foram omitidas várias contas do Ativo Permanente, as quais geram receita de correção monetária. Por outro lado, conforme se observa na página 18, o contribuinte calculou a despesa de correção monetária em todas as contas do Patrimônio Líquido. Como se observa no resumo elaborado (fls. 346), o contribuinte só calculou a receita de correção monetária gerada pelas contas dos grupos de "Ferramentas", "Instalações", "Edifícios e Construções", "Veículos", "Outras Imobilizações" e o Ativo Diferido, sendo que todas as contas citadas possuíam saldo no início e final de 1989.

De fato, a empresa era proprietária, no ano de 1989, de vários terrenos e edificações, os quais somente alienou em 27/06/91, dando como integralização de capital na constituição da Empresa Cifra Administradora de Bens e Participações Ltda, conforme cópia do Contrato Social e relação anexa (fls. 99 a 152).

Considerando que a empresa apresentou um cálculo dos Efeitos da Correção Monetária "Plano Verão", distorcido da realidade, por ter omitido as contas de maior valor existentes no seu Ativo Permanente no mês de janeiro de 1989, demonstramos abaixo, o efeito que a aplicação do índice pretendido pela empresa (BTN NCz\$ 10,50), causaria na empresa."

Ainda na fase impugnativa a contribuinte registrou como critério utilizado para o cálculo da correção monetária:

- foi efetuado o levantamento dos bens do Ativo Permanente (...) existentes na data de 31 de julho de 1994, mas que foram adquiridos em data anterior a 15 de janeiro de 1989. Com este procedimento foram



Processo nº. : 10980.011.192/99-14
Resolução nº. : 101-02.536

eliminados, para efeito de cálculo da diferença do plano verão, todos os bens alienados entre 16 de janeiro de 1989 e 31 de julho de 1994, bem como aqueles que até 31 de julho de 1994 já haviam sido totalmente depreciados, tendo em vista que o efeito é nulo.

- de posse deste levantamento, calculou-se a diferença de correção monetária do plano verão.”

Vale dizer. A pessoa jurídica autuada sustenta que a sistemática por ela dotada para cálculo da diferença de correção monetária “Plano Verão”, teve em consideração os bens pertencentes ao seu Ativo Permanente alienados no período compreendido entre 16 de janeiro de 1989 e 31 de junho de 1994, além daqueles totalmente depreciados nesse mesmo período (fato não considerado pela autoridade lançadora).

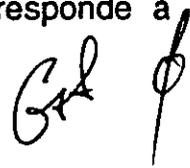
A decisão recorrida expôs os fundamentos nestes termos:

“... como se depreende das iniciais de fls. 467/492, as ações judiciais impetradas pela interessada têm por objeto garantir o direito da impetrante **excluir do lucro real, em 1994, o valor que deixou de ser lançado, como despesa, em 1989, a título de saldo devedor de correção monetária do balanço** (correspondente à diferença de correção que a impetrante entende ter sido suprimida em janeiro de 1989, por ocasião do chamado “Plano Verão”).

Por óbvio, tal valor deve ser apurado mediante o cálculo da correção, pela diferença de índice, questionada, de todos os valores sujeitos à correção monetária do balanço, **como seria procedida à época (31/01/1989)**, o que abrange a totalidade dos valores então integrantes do ativo permanente.

Assim, tendo a empresa, ao efetuar a correção monetária pela diferença de índice questionada, referente a janeiro de 1989, deixando de corrigir parte dos valores à época integrantes do ativo permanente, apurou saldo devedor maior que aquele que teria sido omitido em 1989 e, por conseguinte, efetuando, em 31/07/1994, exclusão do lucro real em valor maior que o pleiteado na ação judicial correspondente.

É o que efetivamente se apresenta no caso, porquanto a empresa excluiu do lucro real (...), quando, como demonstrado pelo fisco, às fls. 369/370, feita a correção de todas as contas sujeitas à correção do balanço, apura-se o valor de R\$ 888.243,14, que efetivamente corresponde à



Processo nº. : 10980.011.192/99-14
Resolução nº. : 101-02.536

diferença de correção monetária questionada, que teria ocorrido em janeiro de 1989.

A diferença, de R\$ 1.590.234,86, representa, pois, exclusão indevida do lucro real, sem previsão legal e não abrangida pela citada ação judicial.”

Com razão a recorrente quando afirma:

“Se se comparar o cálculo efetuado pela ora atuada com o cálculo elaborado pela Receita Federal, conclui-se que o efeito só é diverso na nomenclatura das contas, tendo em vista que a Atuada considerou todo o efeito como “correção monetária devedora” e a Receita Federal, considerou o efeito líquido da correção monetária em janeiro de 1989, **esquecendo-se porém de calcular o efeito posterior das depreciações e das baixas ocorridas no período de janeiro de 1989 a julho de 1994.**

É claro que, embora a correção se reporte a 1989, foi ela contabilizada somente em 1994, parecendo evidente a necessidade de serem computada as baixas e depreciações havidas até então.”

Resta evidente que o critério adotado pela Fiscalização não afasta os efeitos produzidos pelos bens baixados no período, seja por alienação, perecimento, depreciação etc.. Vale dizer, um bem não mais pertencente ao Ativo Permanente, se corridos os saldos das contas existentes em 31 de dezembro de 1989, continuará produzindo correção monetária até 31 de julho de 1994, o que se apresenta incorreto. Os efeitos da correção monetária após a retirada do valor do bem, seja parcial ou total, do Ativo Permanente, devem ser considerados no cálculo da correção monetária do balanço.

Em razão do exposto, entendo que os presentes autos não estão em condições de receber julgamento, devendo retornar à repartição do origem, a fim de que a Fiscalização se manifeste sobre a autenticidade e regularidade dos registros constantes dos documentos de fls. 175 a 288. Emitindo parecer conclusivo.

É como voto.

Brasília - DF, em 25 de maio de 2006

SEBASTIÃO FERRIGUES CABRAL